

Exma. Senhora

Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República,

Na sequência do pedido de contributos sobre o Projeto de Lei n.º 507/XIII (2.ª) - Defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas – bem como sobre as propostas de alteração ao mesmo apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS-PP e PCP, pedido que nos foi feito chegar pelas 17:36 de dia 11 de julho, solicitando a máxima urgência na apresentação dos mesmos contributos atenta a realização de reunião na especialidade no dia de hoje, a partir das 13:30, importa dar conta do seguinte:

- a) A nossa análise conduzida ficou condicionada ao limitado período de tempo concedido para realização da mesma, não tendo podido ainda ser validada pelo Conselho de Administração da CMVM. Contudo, a fim de cumprir o prazo estabelecido, opta-se por transmitir uma opinião técnica, sujeita a validação superior.
- b) Num plano global a CMVM vê como positivas as iniciativas que conduzem, nomeadamente, (i) a um maior grau de confiança nestas áreas que se visa oferecer aos investidores e ao mercado em geral, (ii) a uma intervenção pedagógica no plano ético, em especial junto de camadas mais jovens, que serão futuros intervenientes ativos na vida em sociedade e nos mercados financeiros.
- c) Alterações ao DL 10/2013
 - a. **Artigo 12.º (PjL)**
 - i. O atual corpo do artigo é preservado como n.º 2.
 - ii. O n.º 1 contém proposta de redação com texto próximo do atual 19.º-3 do DL 10/2013, oferecendo solução que parece ser, no geral, de aceitar.
 - iii. O que significa “*isolada ou conjuntamente*”? Pretender-se-á uma referência a “*diretamente ou através de entidade por si participada*”?
 - iv. Além do mais, sugere-se, ao invés de se fazer referência ao artigo 21.º do CVM se possa referir que “*É proibido à entidade que detenha, **diretamente ou através de entidade por si participada**, uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva, **ou quanto a esta se encontre em relação de domínio nos termos definidos no Código dos Valores Mobiliários**, deter mais de 10% do capital social em outra sociedade desportiva participante na mesma competição ou prova desportiva.*” Esta proposta tem em vista prever uma remissão móvel, atenta a possibilidade de o artigo 21.º poder vir a obter realocação sistemática no quadro do CVM, sendo que, por outro lado, a solução proposta não oferece dúvidas do ponto de vista do significado da remissão.

- b. **Artigo 16.º** (propostas de alteração PSD-CDS)
- i. Compreendendo-se o fundamento subjacente salienta-se a indeterminação da amplitude que é conferida ao preceituado, solução que oferecerá dúvidas, também do ponto de vista da sua legitimação.
 - ii. Entendemos nomeadamente que deverá ser concretizado o conceito de “ligação”, uma vez que não se percebe claramente se o mesmo é usado como sinónimo de *participação* nestas entidades, ou meras *relações comerciais* existentes com estas. Cremos que seria mais adequado substituir aquele pelo conceito de pessoas relacionadas, que é um conceito que pelo menos vai tendo concretização, quanto mais não seja nas normas de contabilidade (partes relacionadas).
- c. **Artigo 28.º** (PjL + propostas de alteração PSD-CDS e PS – neste caso aditando um artigo **28.º-A**)
- i. Afigura-se mais próxima da adequada a solução proposta para o n.º 1 nas propostas de alteração PS e PSD-CDS.
 - ii. Questionamo-nos acerca do significado, em especial, de:
 1. “individuais ou coletivos”: pretende referir-se a pessoas singulares vs coletivas?
 2. “isolada ou conjuntamente” : tratar-se-á de uma referência a algo como “diretamente ou através de entidade por si participada” ou “de acordo com as normas de imputação de direitos de voto para o cômputo de participações qualificadas em sociedades com o capital aberto ao investimento público nos termos definidos no Código dos Valores Mobiliários”?
 - iii. A norma de direito transitório associada (PjL e propostas de alteração PS e PSD-CDS) não deve oferecer dúvidas acerca da vigência futura do preceituado no artigo 28.º/28.º-A.
 - iv. N.º 3, alínea b): em que termos se prevê a imputação? “nos termos das normas de imputação de direitos de voto para o cômputo de participações qualificadas em sociedades com o capital aberto ao investimento público nos termos definidos no Código dos Valores Mobiliários” ?
 - v. Deve ser prevista a introdução de normativo, que poderá ser o número final deste artigo, determinando que **“O disposto no presente artigo não exclui a aplicação das normas do Código dos Valores Mobiliários, nomeadamente em matéria de participações qualificadas de sociedade com o capital aberto ao investimento público.”**
 - vi. O novo artigo prevê um prazo de comunicação à FPF de participações qualificadas de **10 dias úteis**, contado da ocorrência dos factos constitutivos desse dever de comunicação. Por outro lado, o CVM já prevê esse dever de comunicação de participações qualificadas, à CMVM, *“no prazo máximo de 4 dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento”*. Embora se reconheça que cada um destes deveres de comunicação será cumprido perante

entidades diferentes (um destina-se à CMVM e à sociedade participada, o outro deve ser dirigido às entidades da administração pública com atribuições na área do desporto e à federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade), não se descortina qualquer razão justificativa para a diferença de prazos, uma vez que estes visam, substancialmente, o mesmo propósito: dar publicidade à alteração da participação. Assim, coloca-se à consideração a hipótese dos prazos serem ajustados e harmonizados, tendo por referência o prazo previsto no CVM (4 dias).

d) Alterações ao DL 248-B/2008, de 31 de dezembro

- i. **Artigo 8.º** (propostas de alteração PS): importaria perceber o alcance que se entende que pode ter a redação do n.º 2 no tocante ao disposto na nova alínea *g*).
- ii. **Artigo 13.º** (PjL): sugere-se que se referencie expressamente a *prevenção* dos fenómenos em questão.

e) Alterações ao DL 273/2009, de 1 de outubro

- i. **Artigo 3.º** (propostas de alteração PS): afigura-se relevante acolher a referência expressa ao tema da *prevenção*.

f) Alterações ao DL 67/2015, de 29 de abril

- i. **Artigo 12.º** (PjL): afigura-se relevante acolher a referência expressa ao tema da *prevenção*.

Com os melhores cumprimentos,

Rita Oliveira Pinto



CMVM

Rita Oliveira Pinto

Diretora / Director
Departamento Internacional e de Política Regulatória
Regulatory Policy and International Affairs Department
E-mail: ritaoliveirapinto@cmvm.pt
Tel.: +351 21 317 71 75 | Fax: +351 21 353 70 77

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Portuguese Securities Market Commission
Rua Laura Alves, n.º 4
Apartado 14258
1064-003 Lisboa – Portugal
www.cmvm.pt

Please consider the environment before printing.